

ACÓRDÃO - DOC: 20180092690640 N° 186880

ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ___/___/

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO CÍVEL N° 0002573-59.2004.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: CHRISTIANNE SHERRING APELADO: CASA PORTUGUESA LTDA ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS E MULTA DECORRENTES DE AINF. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA EM DATA POSTERIOR AO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. SÚMULA 409 DO STJ MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE.

- 1. O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma das causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN), podendo este ser cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva, consoante artigo 174, do CTN.
- 2. Com base na Súmula 409 do STJ e no art. 219, parágrafo 5° do CPC/75 (correspondente ao art. 332, parágrafo 1° do CPC/2015), pode o Magistrado decretar de ofício a prescrição, caso esta ocorra antes da propositura da Ação de Execução Fiscal, extinguindo o processo executivo.
- 3. Em que pese não haja informação acerca da notificação do contribuinte a respeito do lançamento de ofício pelo Fisco, demonstra os autos, que no momento da propositura da ação, o crédito tributário já estava prescrito, uma vez que fora atualizado em 22/09/1998 e a ação executiva ajuizada somente em 17/02/2004, ou seja, a cobrança judicial ocorreu após o término do quinquênio prescricional.
- 4. Configurada a prescrição originária da pretensão executória da Fazenda Pública.
- 5. Recurso de Apelação conhecido e improvido. Por unanimidade.

<u>ACÓRDÃO</u>

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da

		Pág. 1 de 4
Fórum de: BELÉM	Email:	
Endereco:		



Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora.

5 ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 de março de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra CASA PORTUGUESA LTDA nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. 0002573-59.2004.8.14.0301), em razão de sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda da comarca de Belém, que extinguiu o feito pela ocorrência da prescrição originária.

A Fazenda Estadual ajuizou Ação executiva para a cobrança de crédito fiscal oriundo de Auto de Infração -AINF, referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS e multa, constante na certidão de Dívida ativa de fls. 04 dos autos.

O feito foi processado pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda da comarca de Belém, tendo sido proferida sentença com a seguinte conclusão:

(...) Posto isto, tendo ocorrido prescrição pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN, extingo a presente execução, na forma do art. 269, inciso IV do CPC. Sem Custas e Honorários Advocatícios.. (...)

O Estado do Pará, inconformado, interpôs Recurso de Apelação (fls. 34/38), aduzindo que não teria ocorrido a prescrição originária do crédito executado, pois o decurso do prazo se deu por conta da máquina Judiciária e não em razão da desídia da Fazenda Pública.

O apelo foi recebido em duplo efeito (fls. 39). Sem contrarrazões, considerando que a executada não integrou a relação processual, conforme certificado às fls. 39 verso.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 43).

É o relato do essencial.

Pág. 2 de 4

Fórum de: BELEM	Email:

Endereço:



VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO, pelo que passo a apreciá-lo.

A questão em análise reside em verificar a ocorrência da prescrição originária do crédito tributário, bem como, se o decurso do prazo prescricional se deu por responsabilidade do Judiciária

O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma das causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN), podendo ser cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva, consoante art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O caso dos autos trata de cobrança de crédito fiscal oriundo de Auto de Infração-AINF de ICMS, referente ao período de 05/1997 a 07/1998, com atualização em 22/09/1998, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 04.

Tratando-se de tributo exigido mediante auto de infração, sua constituição definitiva ocorre no 31° (trigésimo primeiro) dia a partir da notificação do contribuinte, caso não tenha sido aberto processo administrativo em razão de impugnação ou outra causa prevista no art. 145, do CTN:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Entretanto, na espécie, não há como se apurar o termo inicial da constituição do crédito tributário, tendo em vista não constar nos autos informação da notificação do contribuinte a respeito do lançamento de ofício pelo Fisco.

Não obstante, demonstra os autos, que no momento da propositura da ação, o crédito tributário já estava prescrito, uma vez que fora atualizado em 22/09/1998 (fls. 04) e a ação executiva ajuizada somente

Pág. 3 de 4

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:



em 17/02/2004 (fls. 02).

Com efeito, ao caso dos autos aplica-se o disposto na Súmula n. 409 do STJ:

Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5°, do CPC). Rel. Min. Luiz Fux, em 28/10/2009.

Logo, pelo Princípio da Segurança Jurídica e com base na Súmula 409 do STJ e no art. 219, parágrafo 5° do CPC/75 (correspondente ao art. 332, parágrafo 1° do CPC/2015), pode o Magistrado decretar de ofício a prescrição, caso esta ocorra antes da propositura da Ação de Execução Fiscal, extinguindo o processo executivo.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do REsp: 1100156 RJ, sob rito de recurso repetitivo, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5° do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4° do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (STJ - REsp: 1100156 RJ 2008/0234342-2, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/06/2009,, Data de Publicação 18/06/2009).

Logo, configurada a ocorrência da prescrição originária da pretensão executória da Fazenda Pública, antes mesmo da propositura da ação, impõe-se a manutenção da sentença em seu inteiro teor.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para manter a sentença que extinguiu a ação pelo decurso do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 156, inciso V e art. 174, ambos do CTN .

É o voto.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 05 de março de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

Pág. 4 de 4

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço: